II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2021/1203 DO CONSELHO

de 19 de julho de 2021

que altera o Regulamento (UE) 2020/1706 no que respeita à inclusão de contingentes pautais autónomos da União para certos produtos da pesca

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2020/1706 do Conselho ([1]) determina a abertura e o modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para certos produtos da pesca para o período 2021-2023. Para cada contingente pautal foram decididos os volumes necessários para assegurar ao setor da União um abastecimento adequado nesse período.

(2) O abastecimento da União em certos produtos da pesca depende atualmente das importações de países terceiros. Nas últimas décadas, a União tornou-se mais dependente das importações para satisfazer o seu consumo de produtos da pesca. A fim de não pôr em risco a produção de produtos da pesca na União e de assegurar um abastecimento adequado da sua indústria transformadora, é conveniente suspender os direitos de importação aplicáveis à lula-da-patagónia, ao arenque conservado em salmoura, aos arenques congelados, aos filetes e lombos, congelados, de arenques, aos filetes de cantarilho e a várias espécies de peixe congelado, dentro de contingentes pautais de volume adequado.

(3) O Acordo de Comércio e Cooperação ([2]) entre a União e o Reino Unido («ACC») é aplicado a título provisório desde 1 de janeiro de 2021. O ACC prevê um acesso com isenção de direitos e de contingentes para os produtos da pesca originários. Todavia, os países e territórios ultramarinos (PTU) britânicos já não estão associados à União e já não beneficiam de reduções pautais para as exportações de produtos da pesca para a União.

(4) Além disso, os protocolos adicionais com a Islândia ([3]) e a Noruega ([4]), que previam contingentes para determinados peixes e produtos da pesca, caducaram em 30 de abril de 2021. Uma vez que as negociações relativas a novos contingentes não foram concluídas antes de caducados os protocolos adicionais, poderá haver um risco de escassez de produtos da pesca com isenção de direitos destinadas à transformação na União.

(5) O Regulamento (UE) 2020/1706 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

([1]) Regulamento (UE) 2020/1706 do Conselho de 13 de novembro de 2020 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para certos produtos da pesca no período de 2021 a 2023 (JO L 385 de 17.11.2020, p. 3).

([2]) Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JO L 149 de 30.4.2021, p. 10).

([3]) Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia (JO L 141 de 28.5.2016, p. 18).

([4]) Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega (JO L 141 de 28.5.2016, p. 22).

(6) Para remediar as consequências da saída do Reino Unido da União no que respeita à perda do estatuto preferencial dos PTU e as consequências da caducidade dos protocolos adicionais com a Noruega e a Islândia, o presente regulamento deverá entrar em vigor com urgência e deve ser aplicável a título retroativo desde 1 de janeiro de 2021,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2020/1706 é alterado do seguinte modo:

1) no artigo 4.º, n.º 4, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) corte em anéis e corte em tiras para as matérias abrangidas pelos códigos NC 0307 43 35, 0307 43 91, 0307 43 92 e 0307 43 99;».

2) o anexo é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de julho de 2021.

Pelo Conselho
O Presidente
J. PODGORŠEK

ANEXO

Ao quadro do anexo do Regulamento (UE) 2020/1706 são aditadas as seguintes entradas:

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Descrição	Volume anual do contingente (toneladas) (1)	Direito do contingente	Período de contingentamento
«09.2508	ex 0307 43 35	10	Potas e lulas da espécie *Loligo gahi*, congeladas, para transformação	75 000	0%	1.1.2021-31.12.2023
09.2509	ex 1604 12 91	13 93	Arenques, conservados em especiarias e/ou vinagre, ou em salmoura, para transformação	15 000 (peso líquido escorrido)	0%	1.5.2021 -30.4.2022
	ex 1604 12 99	16 17		7 500 toneladas (peso líquido escorrido)	0%	1.5.2022-31.10.2022
09.2510	ex 0303 51 00	10 20	Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), congelados, para transformação (*)	10 000	0%	1.5.2021-30.4.2022
				5 000		1.5.2022-31.10.2022
09.2512			Peixes congelados, para transformação:	3 300	0%	1.5.2021-30.4.2022
	0303 55 30	10	Carapau-chileno (*Trachurus murphyi*)	1 650	0%	1.5.2022-31.10.2022
	ex 0303 55 90	95	Outros peixes das espécies *Trachurus* spp., exceto *Trachurus trachurus, Trachurus murphyi* e carapaus e chicharros (*Caranx trachurus*)			
	0303 56 00	10	Cobia (bijupirá) (*Rachycentron canadum*)			
	0303 69 90	10	Outros peixes			
	0303 89 90	11 21 30 91				
	0303 82 00	10	Raias (*Rajidae*)			
	0303 89 55	10	Dourada (*Sparus aurata*)			
09.2513	0304 86 00	20	Filetes de arenque (*Clupea harengus, Clupea pallasii*), congelados, para transformação	25 000	0%	1.5.2021-30.4.2022
	ex 0304 99 23	10 20	Lombos de arenque (Clupea harengus, Clupea pallasii), congelados, para transformação (*)	12 500	0%	1.5.2022-31.10.2022
09.2514	0304 49 50	10	Filetes de cantarilhos (*Sebastes* spp.), frescos ou refrigerados, para transformação	1 300	0%	1.5.2021-30.4.2022
				650	0%	1.5.2022-31.10.2022»

(1) Expresso em peso líquido, salvo indicação em contrário.
(*) De 15 de fevereiro a 15 de junho, o benefício do contingente pautal não será concedido às mercadorias declaradas para introdução em livre prática.